



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.765 - SP (2013/0147379-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURÍCIO MICHAAN
ADVOGADO : MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA ROCHA DE CASTRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Afastar as conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de inépcia da petição inicial demandaria, de fato, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A alteração do entendimento da Corte estadual acerca do cabimento da incidência de juros remuneratórios (compensatórios) sobre o parcelamento do preço do imóvel enseja a incursão no acervo fático dos autos, providência vedada em recurso especial.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.765 - SP (2013/0147379-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURÍCIO MICHAAN
ADVOGADO : MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA ROCHA DE CASTRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO MICHAAN contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC;
- b) quanto à inépcia da petição inicial, aplicação da Súmula n. 7 do STJ;
- c) no tocante à ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC, aplicação da Súmula n. 282 do STF;
- d) no que concerne à invalidade parcial do negócio jurídico, incidência da Súmula n. 7 do STJ;
- e) quanto à afronta aos arts. 884 e 885 do CC e 1º da Lei n. 6.899/91, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ;
- f) quanto à afronta ao art. 21 do CPC, aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, alega o agravante que o acolhimento da pretensão recursal no que concerne à inépcia da petição inicial não reclama o reexame de fatos e provas dos autos, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assevera que não se extrai do pedido de condenação por perdas e danos clareza acerca do objeto da pretensão autoral, estando desatendidos os requisitos intrínsecos do art. 282 III e IV, do CPC, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do presente feito.

Afirma que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de se manifestar acerca dos juros remuneratórios de capital, o que implica violação do art. 535, II, do CPC.

Ainda quanto aos juros remuneratórios de capital, aduz que o reconhecimento da sua incidência não enseja o revolvimento de matéria fática.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

RAIMUNDA ROCHA DE CASTRO DA SILVA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 702 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.765 - SP (2013/0147379-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Afastar as conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de inépcia da petição inicial demandaria, de fato, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A alteração do entendimento da Corte estadual acerca do cabimento da incidência de juros remuneratórios (compensatórios) sobre o parcelamento do preço do imóvel enseja a incursão no acervo fático dos autos, providência vedada em recurso especial.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, de fato, o Tribunal *a quo* analisou, de modo claro e objetivo, a mencionada controvérsia, tendo concluído pela não incidência de juros remuneratórios (compensatórios) no preço do bem, em razão do parcelamento do débito.

Ressalte-se que o órgão julgador não está obrigado a repelir todas as alegações levantadas em sede recursal, mormente quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente a afastar a tese da parte recorrente.

Verifico que, em verdade, a parte busca tão somente rediscutir as matérias já analisadas, pleiteando a modificação do julgado, providência vedada em aclaratórios.

Desse modo, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Ainda quanto aos juros remuneratórios, a aplicação da Súmula n. 7/STJ merece ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificada, na medida em que reconhecer que o recorrente faz jus ao recebimento de valores a título de juros remuneratórios pelo parcelamento do preço do imóvel, pois não teria cobrado, mais de três vezes, o valor do preço do imóvel em razão da incidência de juros abusivos, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, providência vedada em recurso especial.

No que tange à inépcia da petição inicial, constato que a aplicação da Súmula n. 7/STJ também deve ser reiterada.

Isso porque revisar as conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de inépcia da petição inicial demandaria, de fato, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência, mais uma vez, da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL NÃO ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que o acórdão recorrido emite conclusões quanto à inépcia da inicial e à ausência de interesse processual a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, a reforma do julgado é inviável em recurso especial por força do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedente. 2. Há interesse processual para a propositura de ação de prestação de contas nas hipóteses em que o correntista, na petição inicial, indica a conta-corrente em questão, o período dentro do qual se situam os lançamentos as serem esclarecidos e efetua a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que tornam necessária, útil e adequada a prestação de tutela jurisdicional. Precedente. 3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 632.097/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 20/8/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO ORAL. PRESCINDIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. COMPREENSÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2 - 'Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico' (STJ, AgRg no REsp 1.385.371/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013). 3 - A análise da irresignação de que os pedidos formulados na petição inicial não permitem a correta compreensão da matéria demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 667.804/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/5/2014.)

O recurso, portanto, não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por MAURÍCIO MICHAAN contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC;
- b) não demonstração de afronta aos demais dispositivos legais arrolados; e
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade c/c revisão do valor das prestações.

O julgado recebeu esta ementa:

'Compromisso de compra e venda - Revisão de cláusulas contratuais abusivas - Admissibilidade - Redução do valor das parcelas, sob pena de lesão - Ilegalidade da utilização do salário mínimo como indexador- Afastamento da cláusula resolutória - Redução da multa moratória de acordo com o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade afastada - Afastamento do pagamento de taxas, impostos e contribuições, em razão do inadimplemento contratual do vendedor -Fixação de indenização por danos materiais em valor equivalente ao valor da construção que deveria ser erguida pelo vendedor, mas o foi pelos compradores - Dano moral não configurado - Recurso dos autores parcialmente provido e do réu improvido.

Compromisso de compra e venda - Rescisão contratual por culpa dos compradores - Inadmissibilidade - Caso em que o inadimplente é o vendedor - Ausência de prova de que houve a regularização do empreendimento - Compradores autorizados a suspenderem o pagamento - 3- Recurso dos autores parcialmente provido e do réu improvido' (e-STJ, fl. 527).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 165, 458, II, e 535, II, sustentando que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca das seguintes questões: o pedido dos autores de se manter o reajuste da prestação pelo salário mínimo, formulado na petição inicial; o pedido de indenização por perdas e danos, apresentado na petição inicial, sem especificação; o afastamento dos juros remuneratórios e o esclarecimento da confusão quanto aos juros moratórios; a declaração do termo *a quo* dos juros remuneratórios; e a possibilidade de conhecimento de ofício do tema relativo aos juros;

b) 267, I, IV e VI, 282, III, IV e VI, 286, 289, 292, § 1º, I e III, 293, 295, I, III, V e parágrafo único, I, II, III e IV, defendendo a inépcia da petição inicial, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito;

c) 515, § 1º, do CPC, argumentando que a matéria dos juros deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada independentemente de requerimento da parte, porquanto se trata de questão de ordem pública, a qual se submete ao efeito translativo da apelação;

d) 104-I, 138 e 157 do CC, pois a ignorância da parte e a inexperiência não implicam o reconhecimento da invalidade parcial do negócio jurídico celebrado;

e) 478 do CC, 6º do CDC e 131 do CPC, pois não foi comprovada a existência de fato extraordinário e imprevisível a ensejar a revisão do contrato por onerosidade excessiva;

f) 884 e 885 do CC e 1º da Lei n. 6.899/91 visto que a apuração do valor do débito apenas em liquidação de sentença e seu parcelamento em 180 prestações, com correção da moeda pelo IGPM e sem a incidência de juros remuneratórios, implica enriquecimento ilícito da parte recorrida;

g) 21 do CPC, pretendendo a redução do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, que entende ser recíproca.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC

Afasto a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, fundamentado e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente no que concerne às razões para a não incidência dos juros remuneratórios (compensatórios) no preço do bem em razão do parcelamento do débito.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Quanto aos demais temas, constata-se que não foram objeto dos embargos de declaração opostos, o que impede o conhecimento da alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

II - Inépcia da petição inicial

O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a alegação de inépcia da petição inicial, pois entendeu que os fatos descritos e os pedidos formulados pelos autores na exordial puderam ser compreendidos. Em suma, concluiu que os pedidos apresentados na petição inicial decorriam logicamente dos fatos narrados (e-STJ, fl. 529).

Desse modo, revisar as conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de inépcia da petição inicial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INÉPCIA INICIAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a inexistência de inépcia na peça de representação demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ [...] (AgRg no AREsp n. 711.586/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24/8/2015.)

III - Art. 515, § 1º, do CPC

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 515, § 1º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

IV - Invalidade parcial do negócio jurídico

O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os recorridos, pessoas simples e inexperientes, obrigaram-se a pagamento manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, o que configurou o instituto da lesão, vício de consentimento que autoriza a anulação do negócio jurídico.

Na espécie, os recorridos firmaram negócio acreditando estar adquirindo um imóvel residencial edificado, e não um terreno, o que lhes impediu de verificar, no momento da avença, que o valor pago em contraprestação era excessivo.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça entende que, uma vez configurada a lesão na celebração do negócio jurídico, permite-se a declaração de nulidade, conforme demonstra este julgado:

'CIVIL. COMPRA E VENDA. LESÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO E O VALOR DO BEM. ILICITUDE DO OBJETO. 1. A legislação esporádica e extravagante, diversamente do Código Civil de 1916, deu abrigo ao instituto da lesão, de modo a permitir não só a recuperação do pagamento a maior, mas também o rompimento do contrato por via de nulidade pela ilicitude do objeto. Decidindo o Tribunal de origem dentro desta perspectiva, com a declaração de nulidade do negócio jurídico por ilicitude de seu objeto, em face do contexto probatório extraído do laudo pericial, a adoção de posicionamento diverso pelo Superior Tribunal de Justiça encontra obstáculo na súmula 7, bastando, portanto, a afirmativa daquela instância no sentido da desproporção entre o preço avençado e o vero valor do imóvel. 2. Recurso especial não conhecido.' (REsp n. 493.736/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 31/5/2004.)

Ademais, ainda que ultrapassado o mencionado óbice, concluir pela inexistência da lesão na celebração da venda do terreno demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Veja-se o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. LESÃO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A verificação dos elementos aptos a configurar a existência de lesão na celebração do negócio jurídico demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, conforme o disposto no verbete sumular 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 191.369/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3/10/2012.)

V- Arts. 884 e 885 do CC e 1º da Lei n. 6.899/91

No que tange ao pedido de revisão contratual, a Corte estadual concluiu que o IGPM deve ser o índice aplicável à correção monetária do crédito, uma vez que a utilização do salário mínimo como indexador é expressamente proibida pelo art. 7º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, da Constituição Federal.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser vedada a utilização do salário mínimo como indexador para que se proceda à correção monetária de valores.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag n. 938.114/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 28/6/2010.)

'RECURSO ESPECIAL. OFENSA GENÉRICA À LEI. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. LEI N. 6.205/75. RESCISÃO. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. 1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. É vedada a utilização do salário mínimo como indexador para que se proceda ao reajuste ou a atualização do poder aquisitivo da moeda, apesar de ser autorizada como quantificador do montante indenizatório. 3. No julgamento da ação rescisória, procede-se à rescisão da decisão impugnada (judicium rescindens) e, em seguida, realiza-se novo julgamento da matéria que fora objeto da rescisão (judicium rescissorium). A exceção a essa regra dá-se nos casos dos incisos I, II e IV do artigo 485 do CPC, situações nas quais ou se desconstituirá a sentença impugnada, ou se anulará toda a instrução para que seja renovado o feito. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.' (REsp n. 869.049/SP, de minha relatoria, DJe de 1º/3/2010.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto aos juros remuneratórios decorrentes do parcelamento, a irrisignação da parte não merece acolhida.

Consoante registrou o Tribunal de origem, embora o parcelamento do débito em 180 vezes autorize a incidência de juros compensatórios, na hipótese dos autos, verificou-se que o recorrente, em verdade, já teria cobrado mais de três vezes o valor do preço do imóvel em razão da incidência de juros abusivos.

Assim, para reconhecer que o recorrente faz jus ao recebimento de valores a título de juros remuneratórios pelo parcelamento do preço do imóvel, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

VI - Art. 21 do CPC

Em razão do reconhecimento da sucumbência mínima dos autores, ora recorridos, a Corte estadual decidiu por manter a sentença que condenara o ora recorrente ao pagamento R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de verba honorária.

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e quanto à distribuição dos ônus de sucumbência, é necessária nova análise de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0147379-5

AgRg no
AREsp 342.765 / SP

Números Origem: 1012004001582 15822004 20110000275907 239005 40252388 5830020040252380
91351412820068260000 994061284110

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO MICHAAN
ADVOGADO : MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA ROCHA DE CASTRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO MICHAAN
ADVOGADO : MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA ROCHA DE CASTRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.